



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.385

Conde, 25 de junho de 2018

criado pela Lei 156/95.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 0997/2018

(Projeto de Lei n.º 004/2018 - Autor: Poder Executivo)

#### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprova e sanciona a seguinte lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e nas normas contidas na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Conde, Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- VII – as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2018-2021.

**Parágrafo Único** – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 3º** - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as

especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo Único** – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

**§ 3º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- a) DESPESAS CORRENTES:  
Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.
- b) DESPESAS DE CAPITAL:  
Investimentos;



Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras Despesas de Capital.

**Art. 6º** - As metas fiscais serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;  
II – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e  
III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 9º** - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Texto da Lei;  
II – Quadro Orçamentário Consolidado;  
III – Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente à Lei Orçamentária.

**§ 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VIII – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X – Fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XIV – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2018 e a estimada para 2019;

XV – Da despesa realizada em 2017, fixada para 2018 e 2019.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2019 à Câmara de Vereadores.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

**Art. 11** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 12** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

**§1º** - As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

**§ 2º** – Serão divulgadas:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

**Art. 13** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

**§ 1º** - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

**Art. 14** – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo para o exercício de 2019.

**Art. 15** – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

**Parágrafo Único** – Desde que observadas às vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.



**Art. 16** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17** – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;

IV – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

V – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

**Art. 18** – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

**§ 1º** - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

**Art. 19** – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

**Art. 20** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 21** – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

**§ 1º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§ 2º** - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 22** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23** – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 24** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

**§ 2º** - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

**§ 3º** - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 25** – A elaboração da proposta do Poder Legislativo será feita dentro dos limites percentuais definidos no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

**Parágrafo único** - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



**Art. 26** – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2018, para consolidação do Orçamento Geral do Município.

**Art. 27** – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.

**Art. 28** – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de julho de 2018.

**Art. 29** – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

**Parágrafo Único** – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 30** – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

**Art. 31** – O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 locará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

I – ao orçamento do Poder Legislativo de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 25 desta lei;

II – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – ao pagamento do serviço da dívida;

IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;

V – ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – ao pagamento de precatórios;

VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

**Art. 32** – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

**§ 1º** - Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.

**Art. 33** – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmados com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

**Art. 34** – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- II – transferências da União, para este fim, e
- III – outras receitas do tesouro.

**Art. 35** – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo.

**Parágrafo Único** – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares no exercício de 2019 observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

### SEÇÃO III Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

**Art. 36** – A lei orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda, até 30 de junho de 2018.

**Art. 37** – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 38 – No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:**

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite de despesa de pessoal.

**Art. 39** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizados as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 40** – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

**Art. 41** – No exercício financeiro de 2019 as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

**§ 1º** - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

**§ 2º** - A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;



- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

**Art. 42** – Atendendo ao § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 43** – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

**Art. 44** – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevante interesse público, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 45** – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

**Parágrafo Único** – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 46** – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

**§ 1º** - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47** – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 48** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 49** – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 1º** - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

**Art. 50** – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 51** – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

**Art. 52** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivamente mediante decreto da Prefeita Municipal.

**Parágrafo Único** – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 53** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

**Art. 54** – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

**Parágrafo Único** – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento,



ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

**Art. 55** – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 56** – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, até 31 de agosto de 2018.

**Art. 57** – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

**§ 3º** - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

**Art. 58** – As ajudas de custos a pessoas carentes do município far-se-ão na forma disciplinada por Lei Municipal.

**Art. 59** – Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**Art. 60** – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

**Art. 61** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 62** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.  
Gabinete da Prefeita, em 25 de junho de 2018.

  
MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
Prefeita



**MUNICÍPIO DE CONDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS 2019**

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019		2020		2021	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	101.484.250	97.347.002	106.558.462	98.283.030	111.886.385	99.225.243
Receita Primária (I)	99.693.915	95.629.654	104.678.610	96.549.169	110.946.685	98.391.880
Despesa Total	101.484.250	97.347.002	106.558.462	98.283.030	111.886.385	99.225.243
Despesa Primária (II)	101.484.250	97.347.002	106.558.462	98.283.030	111.886.385	99.225.243
Resultado Primário (I – II)	-1.709.335	-1.639.649	-1.879.852	-1.733.860	-939.700	-833.362
Resultado Nominal	50.046.205	48.005.952	49.545.742	45.697.972	49.050.284	43.499.719
Dívida Pública Consolidada	66.902.336	64.174.902	66.233.312	61.089.570	65.570.978	58.150.920
Dívida Consolidada Líquida	66.902.336	64.174.902	66.233.312	61.089.570	65.570.978	58.150.920

FONTE: Relatório de Inflação Março de 2018 – COPOM

**MUNICÍPIO DE CONDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2019**

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	Metas realizadas em 2017 (b)	Variação	
			Valor (c = b – a)	% (c/a x 100)
Receita Total	90.700.000	75.802.576	-14.897.424	-16,42%
Receita Primária (I)	88.821.950	74.883.255	-13.938.695	-15,69%
Despesa Total	90.700.000	68.804.654	-21.895.346	-24,14%
Despesa Primária (II)	90.700.000	68.804.654	-21.895.346	-24,14%
Resultado Primário (I – II)	-1.878.050	6.078.601	7.956.651	423,66%
Resultado Nominal	17.590.785	51.062.347	33.471.562	190,27%
Dívida Pública Consolidada	41.024.869	68.260.726	27.235.857	66,39%
Dívida Consolidada Líquida	37.332.630	68.260.726	30.928.096	82,84%



MUNICÍPIO DE CONDE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total Receitas	68.998.509	75.802.576	9,86	95.985.000	26,62	101.484.250	5,72	106.558.462	5,00	111.886.385	5,00
Primárias (I) Despesa Total	68.534.879	74.883.255	9,55	94.278.077	25,90	99.693.915	5,74	104.678.610	5,00	110.946.685	5,99
Despesas Primárias (II)	67.394.153	68.804.654	2,09	95.985.000	39,50	101.484.250	5,72	106.558.462	5,00	111.886.385	5,00
Resultado Primário (I-II)	67.394.153	68.804.654	2,09	95.985.000	39,50	101.484.250	5,72	106.558.462	5,00	111.886.385	5,00
Resultado Nominal	67.394.153	68.804.654	2,09	95.985.000	39,50	101.484.250	5,72	106.558.462	5,00	111.886.385	5,00
Dívida Pública Consolidada	1.140.725	6.078.601	432,87	-1.706.923	-128,08	-1.709.335	0,14	-1.879.852	9,97	-939.700	-50,00
Dívida Consolidada Líquida	17.139.739	51.062.347	197,91	50.551.724	-0,99	50.046.205	-1,00	49.545.742	-1,00	49.050.284	-1,00
	42.293.680	68.260.726	61,39	67.578.119	-0,99	66.902.336	-1,00	66.233.312	-1,00	65.570.978	-1,00
	38.064.312	68.260.726	79,32	67.578.119	-0,99	66.902.336	-1,00	66.233.312	-1,00	65.570.978	-1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total Receitas	64.915.335	85.566.037	31,81	75.867.924	-11,33	97.347.002	28,31	98.283.030	0,96	99.225.243	0,96
Primárias (I) Despesa Total	64.479.141	83.794.292	29,96	74.863.207	-10,66	95.629.654	27,73	96.549.169	0,96	98.391.880	1,90
Despesas Primárias (II)	63.405.920	85.566.037	34,94	75.867.924	-11,33	97.347.002	28,31	98.283.030	0,96	99.225.243	0,96
Resultado Primário (I-II)	63.405.920	85.566.037	34,94	67.754.716	-20,81	97.347.002	43,67	98.283.030	0,96	99.225.243	0,96
Resultado Nominal	63.405.920	85.566.037	34,94	7.108.490	-501,21	-1.639.649	-123,06	-1.733.860	5,74	-833.362	-51,93
Dívida Pública Consolidada	1.073.220	-1.771.745	-265,08	16.382.322	-1,28	48.005.952	193,03	45.697.972	-4,81	43.499.719	-4,81
Dívida Consolidada Líquida	16.125.448	16.595.080	2,91	40.566.037	4,81	64.174.902	58,20	61.089.570	-4,81	58.150.920	-4,81
	39.790.836	38.702.706	-2,73	32.452.830	-7,85	64.174.902	97,75	61.089.570	-4,81	58.150.920	-4,81
	35.811.752	35.219.462	-1,65								

MUNICÍPIO DE CONDE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2019

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital					15.561.834	100



Reservas						
Resultado Acumulado	-68.951.147,91	100	-19.798.204,92	100		
TOTAL	-68.951.147,91	100	-19.798.204,92	100	15.561.834	100

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital					18.160.740	100
Reservas						
Resultado Acumulado	-25.568.374,92	100	27.060.533,08	100		
TOTAL	-25.568.374,92	100	27.060.533,08	100	18.160.740	100

**MUNICÍPIO DE CONDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2019**

AMF – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2017(a)	2016(d)	2015
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS			1.792
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			1.792
DESPESAS LIQUIDADAS	2017(b)	2016(e)	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			

FONTE: Balanços Anuais



Conde, 25 de junho de 2018

MUNICÍPIO DE CONDE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXOS DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 2019

AMF – tabela 8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ATRAVÉS DO REFIS – ISS	835.715,25				
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ATRAVÉS DO REFIS – IPTU	14.831.805				

MUNICÍPIO DE CONDE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXOS DE METAS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2019

LRF, art. 4º, §3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário-mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	1.037.379	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	965.548
TOTAL	1.037.379	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	71.831

**DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA**  
**(Artigo 53 §1º, Inciso II da LC 101/00) ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL**

MUNICÍPIO DE CONDE  
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO CONDE - IPAM



ANO 2017

R\$ 1,00

Planilha – Fluxo Atuarial do IPAM Projeção do Fluxo (R\$)			
Ano	Receitas	Despesas	Resultado
2017	3.152.752,47	3.234.047,83	(81.295,36)
2018	2.986.443,37	3.524.351,35	(537.907,98)
2019	2.827.565,59	3.837.370,41	(1.009.804,82)
2020	2.675.759,71	4.174.073,41	(1.498.313,71)
2021	2.530.675,67	4.535.319,75	(2.004.644,07)
2022	2.391.975,29	4.921.959,01	(2.529.983,72)
2023	2.259.354,63	5.334.670,30	(3.075.315,68)
2024	2.132.520,62	5.773.691,63	(3.641.171,01)
2025	2.011.192,74	6.238.805,31	(4.227.612,57)
2026	1.895.075,75	6.729.421,02	(4.834.345,27)
2027	1.783.928,43	7.244.787,61	(5.460.859,18)
2028	1.677.525,44	7.783.653,28	(6.106.127,84)
2029	1.575.665,31	8.343.768,57	(6.768.103,25)
2030	1.478.139,60	8.921.935,83	(7.443.796,22)
2031	1.384.732,47	9.514.135,67	(8.129.403,20)
2032	1.295.215,28	10.115.864,06	(8.820.648,78)
2033	1.209.353,88	10.721.772,60	(9.512.418,73)
2034	1.126.923,73	11.324.976,25	(10.198.052,52)
2035	1.047.735,49	11.917.326,82	(10.869.591,33)
2036	971.663,51	12.489.613,03	(11.517.949,52)
2037	898.592,19	13.038.439,01	(12.139.846,82)
2038	828.391,73	13.555.725,52	(12.727.333,79)
2039	760.943,71	14.032.830,92	(13.271.887,21)
2040	696.171,58	14.460.687,13	(13.764.515,55)
2041	634.062,01	14.829.813,24	(14.195.751,23)
2042	574.616,57	15.130.312,53	(14.555.695,96)
2043	517.821,65	15.352.062,19	(14.834.240,54)
2044	463.683,12	15.485.068,47	(15.021.385,35)
2045	412.242,50	15.519.852,19	(15.107.609,69)
2046	363.586,60	15.447.735,44	(15.084.148,85)
2047	317.815,83	15.260.947,91	(14.943.132,08)
2048	275.017,59	14.953.175,71	(14.678.158,12)
2049	234.772,16	14.520.257,10	(14.285.484,94)
2050	198.277,39	13.963.587,46	(13.765.310,07)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
 2019



LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições	855.123,44	785.511,40	2.110.487,08
Pessoal Civil	439.495,66	49.520,86	1.861.068,20
Pessoal Militar	439.495,66	49.520,86	1.861.068,20
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial	415.621,94	735.941,14	249.418,88
Outras Receitas	5,84	49,40	-
Correntes RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	5.199,66	6.206,42	3.599.443,35
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	5.199,66	6.206,42	3.599.443,35
Contribuição Patronal do Exercício	5.199,66	6.206,42	3.599.443,35
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	(14.992,01)	120.000,00
REPASSE PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)</b>	<b>860.323,10</b>	<b>776.725,81</b>	<b>5.829.930,43</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	<b>2.562.174,24</b>	<b>3.394.941</b>	<b>1.355.276,42</b>
Despesas Correntes	2.554.082,84	3.394.941	1.352.803,46
Despesas de Capital	8.091,40		2.472,96
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil	-		2.737.225,37
Pessoal	-		2.737.225,37
Militar	-		-
Outras Despesas Correntes	-		-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-		-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-		-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>2.562.174,24</b>	<b>3.394.941</b>	<b>4.092.501,79</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>	<b>(1.701.851,14)</b>	<b>-2.618.216</b>	<b>1.737.428,64</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>4.332.084,81</b>	<b>1.713.780</b>	<b>3.483.037,01</b>

FONTE:

**MUNICÍPIO DE CONDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 2019

LRF, art. 4º, §2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto em 2019
Aumento Permanente da Receita	5.499.250
(-) Transferências Constitucionais	1.828.850
(-) Transferências do FUNDEF	905.771
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.764.629
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.764.629
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	2.764.629

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO**  
 2019



DISCRIMINAÇÃO	VALOR
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>	
- Construção, recuperação e ampliação do prédio da Câmara Municipal	50.000
- Aquisição de veículos para Câmara Municipal	40.000
- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal	3.108.460
<b>GABINETE DA PREFEITA</b>	
- Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	1.772.284
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria da Defesa Civil	43.349
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Políticas Públicas para as Juventudes	43.349
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria da Diversidade Humana	43.349
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres	43.349
<b>SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E DIFUSÃO DIGITAL</b>	
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Comunicação e Difusão Digital	731.651
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
- Aquisição de Equipamentos e material permanente	640.000
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	5.743.253
<b>SECRETARIA DA FAZENDA</b>	
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Finanças	1.020.148
- Pagamento de Sentenças Judiciais	211.460
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Tributos	634.378
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria do Empreender	2.112
- Amortização da Dívida	2.642.192
- Contribuição para o Pasep	888.132
<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO</b>	
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento	1.246.555
<b>SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE</b>	
- Manutenção dos Serviços de Coleta de resíduos sólidos	5.815.150
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes	107.844
- Manutenção das Atividades da Secretaria do Meio Ambiente	825.749
<b>SECRETARIA DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA</b>	
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Agropecuária e da pesca	468.383
- Aquisição de equipamentos e material permanente	1.057
<b>SECRETARIA DE TURISMO</b>	
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Turismo	218.788
- Realização de Eventos no município	953.684
<b>SECRETARIA DO TRABALHO E DA AÇÃO SOCIAL</b>	



- Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar	156.479
- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal do Trabalho e da Ação social	439.836
- Manutenção das Atividades da Proteção Social Básica- CRAS e SCFV	678.783
- Manutenção das Atividades da Proteção Social da Média e alta Complexidade - CREAS	204.055
- Manutenção das Atividades de Controle Social	50.748
- Aprimoramento da Gestão do Programa Bolsa Família e cadastro único	74.011
- Aprimoramento da Gestão do SUAS	25.375
<b>SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA</b>	
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	212.517
- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura	824.693
- Implantação, Melhoria e Manutenção da Rede de Iluminação Pública	3.047.227
- Construção de Praça e Criação de Espaços Públicos voltados ao convívio social	20.000
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA</b>	
- Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental- Fundeb 40%	4.387.793
- Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental- Fundeb 60%	13.364.272
- Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental-MDE	5.330.906
- Formação Continuada de Professores	475.785
- Desenvolvimento e Manutenção das Atividades do transporte escolar	1.256.389
- Construção, reforma e ampliação de escolas	4.149.962
- Aquisição de equipamentos e material permanente para ensino fundamental	2.167.464
- Distribuição de Merenda escolar	1.057.300
- Desenvolvimentos das atividades da quota salário educação – QSE	634.380
- Desenvolvimentos das atividades do PDDE	10.573
- Desenvolvimentos das atividades da Educação Infantil	877.559
- Aquisição de equipamentos e material permanente para as creches	265.382
- Construção, ampliação de Creches	3.468.760
- Desenvolvimentos das atividades do programa Brasil Alfabetizado	108.900
- Desenvolvimentos das atividades do PEJA	4.228
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria de cultura	282.298
- Construção reforma e ampliação de quadras	3.171
- Manutenção das Atividades da Coordenadoria de esportes	240.006
<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b>	
- Manutenção das Atividades do Programa de Atenção Básica – Fixo	687.244
- Manutenção das Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde-ACS	994.707
- Manutenção das Atividades de Saúde Bucal	430.955
- Manutenção das Atividades do Núcleo de Assistência à Saúde da Família – NASF	253.750
- Manutenção das Atividades de Estratégia de Saúde da Família – ESF	1.015.007
- Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde	5.225.014
- Manutenção do Programa de Melhoria do Acesso a Qualidade- PMAQ	667.894
- Construção, reforma e ampliação de unidades de saúde.	1.060.471



- Aquisição de equipamentos e materiais permanente para as Unidades de Saúde	1.099.842
- Manutenção do Programa de Requalificação do UBS	305.423
- Manutenção das Atividades do centro de Assistência Psicossocial- CAPS	249.965
- Manutenção das Atividades do MAC – Média e Alta Complexidade	1.735.027
- Manutenção das Atividades do Programa Brasil sem Miséria- Brasil Soridente	425.774
- Manutenção das Atividades do Centro de especialidades odontológicas- CEO	196.127
- Manutenção das Atividades do Centro de Reabilitação – CER	2.516.373
- Manutenção das Atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência –SAMU	260.094
- Manutenção das Atividades da Farmácia Básica	286.738
- Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária	143.687
- Manutenção das Atividades do programa de epidemiologia e controle de doenças - PECD	126.876
<b>PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b>	
- Manutenção das Atividades da Procuradoria	395.927
<b>CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b>	
- Manutenção das Atividades da Controladoria	198.409
<b>COMANDO GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL</b>	
- Aquisição de Equipamentos e material permanente	170.000
- Manutenção das Atividades da guarda Municipal	2.968.897
<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL</b>	
- Reaparelhamento do IPM	20.000
- Pagamento de Inativos e Pensionistas	3.470.080
- Pagamento de outros benefícios previdenciárias	528.650
- Manutenção das Atividades do IPM	686.727

**MUNICÍPIO DE CONDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**Taxa Média de Inflação do Período**

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25	4,00	4,00

2019

Índice para Deflação

$$\{1 + (\text{taxa de inflação de } 2019/100)\}$$

$$\{1 + (4,25/100)\} = 1,0425$$

2020

Índice para Deflação

$$\{1 + (\text{taxa de inflação de } 2019/100)\} \times \{1 + (\text{taxa de inflação de } 2020/100)\}$$

$$\{1+(4,25/100)\} \times \{1+(4/100)\} 1,0425 \times 1,04 = 1,0842$$

2021

Índice para Deflação

$$\{1 + (\text{taxa de inflação de } 2019/100)\} \times \{1 + (\text{taxa de inflação de } 2020/100)\} \times \{1 + (\text{taxa de inflação de } 2021/100)\}$$

$$\{1+(4,25/100)\} \times \{1+(4/100)\} \times \{1+(4/100)\} 1,0425 \times 1,04 \times 1,04 = 1,1276$$

Cálculo do Valor Constante

Valor Corrente/Índice para Deflação



DECRETO Nº 0110/2018

Conde, 21 de Junho de 2018.

**Abre Crédito ESPECIAL para o fim que especifica e da outras providências.**

**A Prefeita Constitucional do Município de CONDE**, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Municipal Nº 0995, de 21 de Junho de 2018, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica Aberto ao Orçamento do Município um Crédito ESPECIAL no valor de R\$ 1.954.000,00 (Um Milhão, Novecentos e Cinquenta e Quatro Mil Reais), sendo incluídas as dotações abaixo discriminadas:

2.01.00	GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0002.2003	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
3.3.50.43.01	SUBVENÇÕES SOCIAIS	
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	20.000,00
	TOTAL	20.000,00
2.02.00	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
02.061.0007.2008	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA	
3.1.90.16.01	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PE SSOAL CIVIL	
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	20.000,00
	TOTAL	20.000,00
2.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0011.2012	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
3.1.90.96.01	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	25.000,00
3.3.90.40.01	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	50.000,00
	TOTAL	75.000,00
2.07.00	SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL	
04.123.0012.2013	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA DE FINANÇAS	
3.3.90.40.01	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	45.000,00
	TOTAL	45.000,00
2.16.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0034.2053	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
3.3.90.32.01	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATU ITA	
21101	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde -	50.000,00
3.3.90.48.01	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	
21101	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde -	25.000,00
10.301.0034.2054	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO A QUALIDADE - PMAQ	
3.1.90.16.01	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	640.000,00
10.301.004.2068	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SAÚDE EM ATENÇÃO DOMICILIAR - SAD	
3.1.90.04.01	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	180.000,00
3.1.90.13.01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS	
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	

provenientes do Governo Federal	.....	50.000,00
3.3.90.30.01	MATERIAL DE CONSUMO	
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	10.000,00
	.....	
3.3.90.32.01	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATU ITA	
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	271.000,00
	.....	
3.3.90.36.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	10.000,00
	.....	
3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	25.000,00
	.....	
10.302.0034.2056	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	200.000,00
	.....	
10.303.0034.2061	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FARMÁCIA BÁSICA	
3.3.90.32.01	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATU ITA	
21305	Transferências de Convênios destinadas à Saúde – ESTADO	100.000,00
	.....	
10.305.0034.2063	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE EPIDEMIOLOGIA E CON	
3.1.90.04.01	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
21204	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	63.000,00
	.....	
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CÍVIL	
21204	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	170.000,00
	.....	
	TOTAL	1.794.000,00
	TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	1.954.000,00
<b>Art. 2º</b>	Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto	
	contará o Poder Executivo com a anulação das seguintes dotações).	
2.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0011.2012	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	75.000,00
	.....	
	TOTAL	75.000,00
2.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	
15.451.0016.1018	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM	
4.4.90.51.01	OBRAS E INSTALAÇÕES	
00101	Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente	500.000,00
	.....	
15.452.0016.2021	IMPLEMENTAÇÃO, MELHORIA E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
00101	Recursos Ordinários	200.000,00
	.....	
20.605.0016.1020	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E URBANIZAÇÃO	
3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
99001	Outras Destinações Vinculadas de Recursos	200.000,00
	.....	
	TOTAL	900.000,00
2.14.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
12.365.0025.2036	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	



3.1.90.04.01	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
11101	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos –
	Educação
	.....487.000,00
TOTAL	.....487.000,00
2.16.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0034.2049	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES
	COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL
	CÍVIL
21201	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS
	provenientes do Governo Federal
	.....100.000,00
10.301.0034.2053	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
	MUNICIPAL DE SAÚDE
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL
	CÍVIL
21101	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos –
	Saúde
	.....392.000,00
TOTAL	.....492.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES.....1.954.000,00	

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

  
MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
Prefeita

## LICITAÇÃO E COMPRAS

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

**Nº do Contrato:**029/2017;

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Conde/PB;

Contratado:MACIEL VIEIRA DA SILVA;

**Objeto:** Alteração da finalidade do imóvel, objeto do contrato 029/2017, referente à locação de imóvel onde funciona a Casa dos Conselhos de responsabilidade da Secretaria de Ação Social. Onde lê-se Casa dos Conselhos, leia-se Sede do Bolsa Família e CadÚnico.

  
MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA  
Prefeita